

**Interessado:** CCA Comercial Central do Acadêmico EIRELI-ME

**Assunto:** Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 18/2018

### DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de impugnação ao Edital nº 18/2018, interposta pela empresa CCA Comercial Central do Acadêmico EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.898.581/0001-14, sob o argumento de que não foram incluídas no Edital as exigências de autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, licença sanitária de funcionamento Estadual ou Municipal e prospectos ou folders dos itens cotados.

A presente impugnação é tempestiva, vez que autuada em 6 de abril de 2018 e a licitação marcada para o dia 12 de abril de 2017, observado, assim, o prazo mínimo estabelecido em lei.

Em relação ao mérito, a pretensão do Impugnante é ver incluído no Edital do Pregão Presencial nº 18/2018, as exigências de autorização de funcionamento emitida pela ANVISA, licença sanitária de funcionamento Estadual ou Municipal e prospectos ou folders dos itens cotados.

Cumprе salientar que a impugnação ao edital deve estar fundamentada em qual dispositivo de lei está sendo violado, o que não ocorreu no presente caso.

Os documentos necessários para habilitação em licitações na modalidade pregão estão limitados a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e as Fazendas Estaduais e Municipais, conforme prevê o inciso XIII, do Art. 4º, da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

O citado dispositivo ainda permite, conforme o caso, e a critério da autoridade administrativa, a inclusão de habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira.

De consequência, não tendo o Edital exigido documentos distintos daqueles elencados no inciso XIII, do Art. 4º, da Lei nº 10.520, de 2002, não confere qualquer direito a interessado em fazer incluir outras exigências além daquelas previstas no edital impugnado.

*Fantes*

Nota-se que a pretensão do impugnante é dificultar a participação de eventuais interessados, resultando em limitar o número de participantes e de consequência a obtenção de preços mais vantajosos para a Administração.

Ressalta-se que na fase de habilitação, as exigências devem ser de absoluta singeleza, isto não quer dizer que a empresa que venha sagrar-se vencedora do certamente não tenha que cumprir todas as determinações legais impostas a ela.

Neste sentido é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismo inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminente Adílson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (TJRS, AgPet 11.336)”*

*(MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 18ª ed. Malheiros, 2005, p. 555)*

Diante do exposto, conheço da impugnação e no mérito indefiro os pedidos nela contidos, vez que não guardam correlação com direitos dos licitantes.

Alexânia, 10 de abril de 2018.



Kelly Cristina Moreira de Melo Santos  
PREGOEIRA